



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600002-52.2024.6.21.0141 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 141ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES

Recorrente: PP - MUNICIPAL - SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA
GLASFIRA BARCELLOS DO AMARANTE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. CONVITE PUBLICADO EM REDE SOCIAL PARA O LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AFASTAMENTO DA MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS (PP) de Santo Antônio das Missões, FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA e GLASFIRA BARCELLOS DO AMARANTE contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenou-os, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinou a retirada, em 24h, de publicação veiculada no Instagram.

De acordo com a decisão, a expressão “Contamos com você!” constante de postagem veiculada em rede social pela agremiação antes do período da propaganda eleitoral “evidencia pedido claro e expresso de voto”. (ID nº 45654989)

Irresignados, os recorrentes argumentam que houve mero convite para a participação em evento partidário, sem pedido explícito de voto, o que não configura propaganda eleitoral extemporânea, motivo pelo qual pugnam pela reforma da sentença para o fim de desconstituir ou reduzir a multa imposta. (ID nº 45654993)

Com contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 45654997), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45655397)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De acordo com a inteligência do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antes de *16 de agosto* do ano da eleição sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Segundo Fávila Ribeiro¹, propaganda condiz com *um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões*, sendo que se caracteriza a propaganda quando há o *propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*.

Cabe destacar que o uso de palavra expressamente pedindo voto não é condição necessária para a configuração da infração, conforme entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso na Representação nº 0600229-3 (Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri. Acórdão publicado na sessão do dia 20/09/2022), quando firmou a interpretação no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode se dar de *forma indireta*, caso seja extraída do *conjunto da obra*. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/24, dispõe que: “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.”

Assim, “para a caracterização da propaganda antecipada é desnecessário que sua realização se dê de forma ostensiva. Basta que da **análise contextual** deflua a convicção de que se buscou, por seu intermédio, a promoção de uma candidatura.”²

Pois bem, no caso em tela, a sentença recorrida concluiu pela configuração da propaganda antecipada em razão do uso de expressão equivalente a

¹ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 4ª ed. p. 379.

² LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*, p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de voto, qual seja, “Contamos com você!”.

Vejamos a publicação:



Verifica-se que a postagem veicula convite dirigido à população para evento de pré-candidatura de FELISBERTO e GLASFIRA. Logo após a informação sobre a data e o local, vem a expressão “Contamos com você!”.

Analisando o contexto no qual inserida a mencionada frase, concluiu-se que se trata de convocação para participação no evento, e não pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É oportuno salientar, nessa toada, que a regra restritiva de direitos reclama interpretação estrita e que as circunstâncias da publicação, consideradas em sua totalidade, indicam a mera convocação para a reunião.

Cumprido destacar, ademais, que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da possibilidade de divulgação de convite para convenções partidárias, ainda que extrapole os limites do público-alvo, desde que ausente pedido expresso de voto. A ver:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da música - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que **convidou o público para convenção partidária**, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.
2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, **a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea.**
4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos [no contexto da propaganda intrapartidária], **desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea**, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).
5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27983, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE 04/10/2018 - *g.n.*).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PANFLETO. PLATAFORMA POLÍTICA. CONVITE. PLENÁRIA. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, **a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.**

2. No caso dos autos, mera entrega de panfleto para divulgar plataforma política e **convidar os moradores a participarem de plenárias a fim de discutir ideias em prol do município, desacompanhada de pedido expresso de voto, configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35758, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2018 - *g.n.*).

Outrossim, a forma como se deu a divulgação não possui qualquer conotação de abuso de poder econômico, tampouco possui a capacidade de prejudicar a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos. Isso porque não estamos falando de meios de propaganda de alto custo ou de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de uma postagem realizada diretamente pelo partido representado.

Por conseguinte, merece prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de seja afastada a caracterização de propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, a multa aplicada.

Porto Alegre, 10 de julho de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar